



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Escolha um item.

Nessa Referência:
your reference

Nessa Comunicação:
your communication

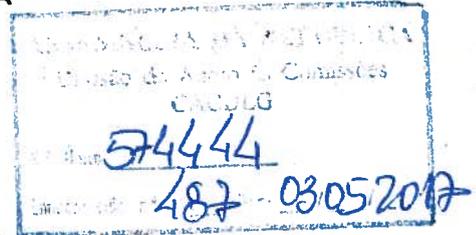
Data:
date

Nessa Referência:
our reference
Clique aqui para introduzir texto.

Nessa Comunicação:
our communication
S-CNE/2017/649

Data:
date
02-05-2017

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão dos Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 - LISBOA



Assunto: Projeto de Lei n.º 427/XIII/2.ª (B.E.) - Proposta de alteração e atualização da Lei do Recenseamento Eleitoral a que se refere a deliberação da CNE de 11 de abril p.p., comunicada através do ofício n.º S-CNE/2017/580 de 18 de abril p.p.

Reportando-me ao assunto em referência e por delegação do Secretário da Comissão, comunico a V. Exa. a deliberação da CNE aprovada na reunião de 27 de abril p.p.:

«1. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, veio por ofício n.º 234/1.ª-CACDLG/2017, NU: 570394, datado de 9 de março de 2017, solicitar o parecer desta Comissão sobre o Projeto de Lei n.º 427/XIII/2.ª, que visa propor alterações à Lei n.º 13/99, de 22 de março (Lei do Recenseamento Eleitoral, abreviadamente designada LRE), no que respeita ao recenseamento eleitoral de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, apresentado pelo Bloco de Esquerda.

2. Ao formar o parecer solicitado, a Comissão Nacional de Eleições entendeu dever chamar a atenção dos Excelentíssimos Deputados para a conveniência em, alterando-se o articulado daquele diploma, nele praticar um conjunto de ajustamentos à realidade atual ou no seguimento da experiência adquirida.

3. Antes de mais, importa assinalar que as leis eleitorais determinam que não gozam de capacidade eleitoral ativa os interditos por sentença transitada em julgado. No entanto, as disposições contidas na LRE sobre o respetivo procedimento (artigo 50.º) são vagas (não estabelecem o automatismo das transações informáticas ou, em alternativa, prazos peremptórios para que a comunicação se verifique), devendo estar assegurada a eliminação da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE) destes eleitores, através do sistema de informação e gestão do recenseamento eleitoral (SIGRE).

3.1 Por outro lado, com a condenação pela prática de certos crimes pode ser decretada a perda temporária de direitos políticos, inexistindo, igualmente, mecanismo que permita a reflexão de tais



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

situações na BDRE, acrescendo, nestes casos, que não se encontram previstos os campos necessários à determinação do termo da situação para que possa ser automaticamente revertida (artigo 12.º).

3.2 Afigura-se que o artigo 50.º da LRE, sob a epígrafe "Informações relativas à capacidade eleitoral ativa" poderia prever estes procedimentos.

4. Com a introdução do Cartão do Cidadão, a circunscrição de recenseamento está associada à morada indicada no documento de identificação, conforme resulta do n.º 1 do artigo 9.º da LRE "A circunscrição eleitoral de eleitores detentores de cartão de cidadão é a correspondente à morada a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro."

4.1 De acordo com o n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro "A morada é o endereço postal físico, livremente indicado pelo cidadão, correspondente ao local de residência onde pode ser regularmente contactado".

4.2 Porém, nenhum desses diplomas define o momento a partir do qual a alteração da morada no cartão de cidadão opera efeitos na BDRE, com a correspondente atualização do recenseamento eleitoral, afigurando-se que a retroação à data do pedido é a solução que melhores garantias dá de igualdade de tratamento dos cidadãos, devendo, em todo o caso, estabelecer-se como limite temporal o início da inalterabilidade absoluta dos cadernos eleitorais.

5. As referências à Direção-Geral de Administração Interna (DGA) devem considerar-se efetuadas para a Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna (SG-MAI) ou, melhor ainda, para o serviço da Administração Pública que tiver a seu cargo a organização dos sufrágios e gestão do recenseamento eleitoral e da sua base de dados central (BDRE).

6. Com a extinção dos governos civis, deixa de fazer sentido a interposição de recurso relativo a posto de recenseamento "...para o representante do Governo no distrito;" a que alude a alínea a), do n.º 2, do artigo 26.º da LRE.

7. A epígrafe do artigo 73.º bem como o corpo do texto, devem conformar-se com a atual legislação laboral (quer do regime privado, quer para os trabalhadores em funções públicas), substituindo-se «trabalho extraordinário» por «trabalho suplementar».

8. Considerando que o cartão de eleitor foi descontinuado a partir de 2008, sugere-se que sejam suprimidas da LRE as referências a este documento, bem como as infrações eleitorais atinentes, designadamente, na alínea e), do n.º 1 do artigo 49.º, nos artigos 90.º, 96.º, n.º 1, e 97.º

9. No título III (Disposições finais e transitórias), importa referir que o artigo 99.º (sob a epígrafe Legislação informática aplicável), manda aplicar a Lei n.º 109/91, de 17 de agosto (Lei da Criminalidade Informática), embora esta Lei tenha sido expressamente revogada pela Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (que aprova a Lei do Cibercrime).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

10. Por fim, julga-se conveniente clarificar o direito de acesso à BDRE face a dificuldades interpretativas restritivas para a administração eleitoral e proponentes de candidaturas ou extensivas quando encarados na exclusiva ótica do acesso a documentos administrativos.»

As propostas concretas de alteração e atualização da Lei do Recenseamento Eleitoral constam do Parecer n.º I-CNE/2017/49, cuja cópia se remete.

Com os melhores cumprimentos,

A Coordenadora dos Serviços

Ilda Rodrigues

Em anexo: o mencionado

Em futuras comunicações indique a nossa comunicação e/ou referência.



Parecer n.º : ICNE/2017/49

Data: 27-04-2017

Assunto: Atualização da redação da Lei do Recenseamento Eleitoral – Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- Propostas de alteração e atualização da Lei do Recenseamento Eleitoral -

Versão 1 - Apresentação em formato de diploma de alteração

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março

Os artigos 13.º, 14.º, 16.º, 26.º, 46.º, 49.º, 50.º, 73.º, 96.º e 99.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2002, de 8 de janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 - O sistema de informação e gestão do recenseamento eleitoral assegura centralmente, no âmbito da BDRE, a atualização e consolidação da informação que nela consta e o recenseamento automático dos cidadãos, mediante a adequada interoperabilidade com a plataforma de serviços comuns do cartão de cidadão, com os sistemas de identificação civis e militares dos cidadãos nacionais e com o sistema integrado de informação do SEF.

2 - O SIGRE:

- a) Assegura a gestão automática do recenseamento eleitoral, baseado no respetivo número de inscrição e na morada constante dos sistemas referidos no número anterior;
- b) Proceda à alocação de cada eleitor à circunscrição de recenseamento correspondente ao endereço postal físico do local de residência registado nos sistemas referidos no número anterior;
- c) Inscreve o eleitor no posto correspondente à sede da circunscrição de recenseamento respetiva, quando não seja possível atribuir-lhe uma circunscrição de recenseamento concreta, por insuficiência de informação relativa à residência;
- d) As eliminações e alterações dos elementos de identificação a que se referem os artigos 46.º e 50.º.
- e) Possibilita a emissão pela DGAI dos cadernos eleitorais em formato eletrónico e a sua impressão ao nível local pelas comissões recenseadoras e, supletivamente, pelas câmaras municipais.



**COMISSÃO NACIONAL
DE ELEIÇÕES**

3 - Através do módulo SIGREweb, o SIGRE assegura às comissões recenseadoras:

- a) Acesso online à BDRE, para a manutenção com atualidade da informação relevante para a definição da área geográfica dos postos de recenseamento, necessária para o registo automático referido no n.º 2;**
- b) A possibilidade de promoção ou atualização da informação na BDRE aos eleitores a quem é concedida a inscrição voluntária no recenseamento eleitoral procedendo-se à interconexão, se necessária, com os respetivos sistemas de informação, para confirmação e certificação dos dados inseridos;**
- c) O acesso permanente à informação atualizada do recenseamento correspondente à respetiva área geográfica, permitindo a sua fiscalização e confirmação, bem como a impressão dos cadernos eleitorais.**

4 - O SIGRE integra informação completa e atualizada relativa à ligação unívoca entre códigos postais, localidades e postos de recenseamento, com base na comunicação dos dados mantidos ou recolhidos pelas juntas de freguesia ou câmaras municipais, em relação à respetiva área geográfica.

5 - Os eleitores têm acesso à sua informação eleitoral, com vista a assegurar a verificação dos dados que lhes respeitem, devendo poder fazê-lo através da Internet.

6 - Com vista a garantir um elevado grau de proteção do tratamento de dados e das operações relativas ao funcionamento do SIGRE e à sua interoperabilidade com outros sistemas de informação:

- a) São aplicáveis as normas relativas à segurança da informação previstas no artigo 18.º da presente lei;**
- b) A interconexão entre o SIGRE e os sistemas de informação com os quais deve ser assegurada interoperabilidade é exclusivamente feita através de linhas dedicadas e devidamente securizadas;**
- c) É assegurado o cumprimento, no tocante à interação com o SIGRE, das regras, mecanismos e procedimentos que, nos termos da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, garantem a segurança da plataforma de serviços comuns do cartão de cidadão.**

Artigo 14.º

[...]

1 - A qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, é reconhecido o direito de conhecer o conteúdo do registo ou registos da base de dados que lhe respeitem, bem como o de exigir a correção das informações nele contidas e o preenchimento das total ou parcialmente omissas.

2 - É vedado o acesso a todas as pessoas singulares ou coletivas e a órgãos ou serviços de qualquer natureza sem personalidade jurídica, salvo nos casos e condições expressamente previstos na presente lei.

Artigo 16.º

[...]

1 - Devem ser imediatamente comunicados aos órgãos da administração eleitoral os dados necessários ao exercício das suas funções.

2 - Serão comunicados, nas condições estabelecidas na lei, aos proponentes de candidaturas a eleições dos órgãos de soberania, das regiões autónomas, das autarquias locais e ao Parlamento Europeu, os dados necessários à instrução dessas candidaturas.

3 - Sem prejuízo das trocas de informações previstas no artigo 45.º da presente lei, podem ser comunicados dados constantes da BDRE a forças e serviços de segurança ou a serviços e organismos da Administração Pública e da administração local, quando devidamente identificados e para prossecução das atribuições dos serviços requisitantes, no caso de verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Exista obrigação ou autorização legal ou autorização da CNPD;

b) Os dados sejam indispensáveis ao destinatário para cumprimento das suas atribuições, desde que a finalidade do tratamento do destinatário não seja incompatível com a finalidade que determinou a recolha.

4 - É da exclusiva competência da DGAI a comunicação dos dados referidos no número anterior.

Artigo 26.º

[...]

1 - Das decisões relativas à criação ou à extinção de postos de recenseamento podem recorrer, no prazo de 10 dias, no mínimo 25 eleitores, no território nacional, ou 5 eleitores, no prazo de 30 dias, no estrangeiro.

2 - Os recursos são interpostos:

a) No continente, para o membro do governo que superintender nos serviços da administração pública central que tiverem a seu cargo a organização e gestão do recenseamento eleitoral;

b) Nas Regiões Autónomas, para o Representante da República;

c) No estrangeiro, para o embaixador.

3 - Os recursos são decididos no prazo de cinco dias e imediatamente notificados às comissões recenseadoras e ao primeiro dos recorrentes.

4 - As comissões recenseadoras e os recorrentes podem interpor recurso, no prazo de 5 dias, para o Tribunal Constitucional, que decide nos 10 dias imediatos.

Artigo 46.º

[...]

1 - Qualquer modificação dos elementos de identificação dos eleitores é comunicada à BDRE, através do SIGRE.

2 - No caso previsto no número anterior, o número de inscrição do eleitor não é alterado.

3 - As alterações referidas no n.º 1 produzem efeitos à data do registo, no serviço competente da administração pública, ou, não havendo registo, a partir do facto que as originou, mas nunca anteriormente ao início do último período de inalterabilidade absoluta dos cadernos eleitorais.



Artigo 49.º

[...]

1 - A DGAI, através do SIGRE, disponibiliza às comissões recenseadoras a informação das seguintes eliminações relativas ao seu universo eleitoral:

- a) As inscrições daqueles que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais;
- b) As inscrições dos cidadãos que hajam perdido a nacionalidade portuguesa nos termos da lei;
- c) As inscrições de eleitores que hajam falecido;
- d) As inscrições canceladas nos termos do artigo 51.º;
- e) As inscrições dos cidadãos eleitores estrangeiros que deixem de residir em Portugal ou que, por escrito, o solicitem;
- f) As inscrições de cidadãos nacionais no estrangeiro quando duplamente inscritos.

2 - No caso de devolução por duas vezes consecutivas dos sobrescritos contendo os boletins de voto para eleitores recenseados no estrangeiro, a DGAI cessa oficiosamente o envio de boletins de voto até que o eleitor informe da nova morada.

3 - Em caso de eliminação de inscrição no recenseamento, por qualquer dos motivos legalmente previstos, é proibida a inclusão dos dados do cidadão em causa na BDRE e o seu tratamento pelo SIGRE, designadamente por interação com sistemas de informação que efetuem a gestão ou atualização de dados pessoais.

Artigo 50.º

[...]

1 - Em caso de dúvida sobre a capacidade eleitoral ativa, a DGAI solicita ao Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., a necessária informação.

2 - A Conservatória dos Registos Centrais envia à DGAI cópia dos assentos de perda de cidadania portuguesa dos cidadãos maiores de 17 anos.

3 - A Direcção-Geral da Administração da Justiça, do Ministério da Justiça, envia à DGAI informação dos cidadãos que sejam privados dos seus direitos políticos por decisão judicial transitada em julgado, bem como dos cidadãos que, encontrando-se nessa situação, completem 17 anos.

4 - O Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., comunica à DGAI a relação dos cidadãos falecidos, bem como dos cidadãos que completem 17 anos.

5 - As comissões recenseadoras podem, com base em documento idóneo que possuam, que obtenham por iniciativa própria ou que lhes seja facultado por qualquer eleitor, proceder à eliminação de inscrição por óbito, comunicando-a imediatamente à BDRE.

6 - No caso de se verificar a existência de inscrição na BDRE de eleitores com idade igual ou superior a 105 anos a DGAI confirmará a atualidade da inscrição

7 - A prova referida no número anterior é solicitada à comissão recenseadora respetiva e poderá ser efetuada através da exibição do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade, cartão da segurança



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

social ou através de declaração de dois eleitores da unidade geográfica respetiva, sob compromisso de honra.

8 - Esgotadas as diligências administrativas tendentes à averiguação da atualidade da inscrição de eleitores com 105 ou mais anos, a DGAI comunica ao eleitor a intenção de eliminar a inscrição e, caso se verifique ausência de resposta no prazo de 30 dias, procede à respetiva eliminação.

9 - Os estabelecimentos psiquiátricos enviam à DGAI informação dos cidadãos que neles sejam internados, notoriamente reconhecidos como dementes, bem como dos cidadãos que, encontrando-se nessa situação, completem 17 anos.

10 - As entidades referidas nos n.ºs 1 a 5 e 9 também comunicam à DGAI quaisquer factos determinantes da reacquirição da capacidade eleitoral ativa.

11 - As comunicações a que se referem os números anteriores, quando não haja registos informáticos ou não seja possível interagir com o SIGRE, são efetuadas pela via segura mais expedita no prazo máximo de cinco dias úteis sobre a data dos factos que as determinem.

112 - Compete à DGAI, através do SIGRE, disponibilizar às comissões recenseadoras a informação relativa às alterações que decorram dos casos previstos nos n.ºs 1 a 4 e 8 a 10 do presente artigo.

Artigo 73.º

Trabalho suplementar

1 - A execução de tarefas no âmbito dos trabalhos de recenseamento por indivíduos vinculados por qualquer título à Administração Pública não dá direito a remuneração especial.

2 - Quando, por exigência do serviço, os trabalhos relativos à preparação ou execução do recenseamento devam ser executados para além do período normal de funcionamento, pode haver lugar a remuneração por trabalho suplementar de acordo com a legislação vigente.

3 - O recurso ao trabalho suplementar deve limitar-se ao estritamente indispensável.

Artigo 96.º

Falta de comunicação de informações relativas à capacidade eleitoral ativa

Os responsáveis pelas entidades a que se refere o artigo 50.º que não cumpram as obrigações nele fixadas são punidos com coima de (euro) 250 a (euro) 500.

Artigo 99.º

Legislação informática aplicável

Aos crimes informáticos previstos na presente lei aplica-se o disposto na Lei da Protecção de Dados Pessoais e na que dispuser especificamente sobre criminalidade informática), e ainda, subsidiariamente, no Código Penal.



**COMISSÃO NACIONAL
DE ELEIÇÕES**

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 90.º e 97.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2002, de 8 de janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto.

Artigo 3.º

Referências à DGAI

As referências à Direção-Geral de Administração Interna (DGAJ) consideram-se efetuadas para o serviço da Administração Pública que tiver a seu cargo a organização e gestão do recenseamento eleitoral.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de dias, a contar da data da sua publicação.



Versão 2 - Apresentação conforme a ordem que consta na deliberação e com as alterações assinaladas

Artigo 50.º

Informações relativas à capacidade eleitoral activa

- 1 - Em caso de dúvida sobre a capacidade eleitoral activa, a DGAI solicita ao Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., a necessária informação.
- 2 - A Conservatória dos Registos Centrais envia à DGAI cópia dos assentos de perda de cidadania portuguesa dos cidadãos maiores de 17 anos.
- 3 - A Direcção-Geral da Administração da Justiça, do Ministério da Justiça, envia à DGAI informação dos cidadãos que sejam privados dos seus direitos políticos por decisão judicial transitada em julgado, bem como dos cidadãos que, encontrando-se nessa situação, completem 17 anos.
- 4 - O Instituto ~~de Gestão Financeira e Equipamentos das Tecnologias de Informação na da~~ Justiça, I. P., comunica à DGAI a relação dos cidadãos falecidos, bem como dos cidadãos que completem 17 anos.
- 5 - As comissões recenseadoras podem, com base em documento idóneo que possuam, que obtenham por iniciativa própria ou que lhes seja facultado por qualquer eleitor, proceder à eliminação de inscrição por óbito, comunicando-a imediatamente à BDRE.
- 6 - No caso de se verificar a existência de inscrição na BDRE de eleitores com idade igual ou superior a 105 anos a DGAI confirmará a actualidade da inscrição
- 7 - A prova referida no número anterior é solicitada à comissão recenseadora respectiva e poderá ser efectuada através da exibição do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade, cartão da segurança social ou através de declaração de dois eleitores da unidade geográfica respectiva, sob compromisso de honra.
- 8 - Esgotadas as diligências administrativas tendentes à averiguação da actualidade da inscrição de eleitores com 105 ou mais anos, a DGAI comunica ao eleitor a intenção de eliminar a inscrição e, caso se verifique ausência de resposta no prazo de 30 dias, procede à respectiva eliminação.
- 9 - Os estabelecimentos psiquiátricos enviam à DGAI informação dos cidadãos que neles sejam internados, notoriamente reconhecidos como dementes, bem como dos cidadãos que, encontrando-se nessa situação, completem 17 anos.
- 10 - As entidades referidas nos n.ºs 12, 3, 4 e a 5 e 9 também comunicam à DGAI quaisquer factos determinantes da reacquirição da capacidade eleitoral activa.
- 11 - As comunicações a que se referem os números anteriores, quando não haja registos informáticos ou não seja possível interagir com o SIGRE, são efectuadas pela via segura mais expedita no prazo máximo de cinco dias uteis sobre a data dos factos que as determinem.
- 11-12 - Compete à DGAI, através do SIGRE, disponibilizar às comissões recenseadoras a informação relativa às alterações que decorram dos casos previstos nos n.ºs 2, 3, 4, 1 a 4 e 8, 9 e a 10 do presente artigo.



Artigo 46.º

Alteração de identificação

1 - Qualquer modificação dos elementos de identificação dos eleitores é comunicada à BDRE, através do SIGRE.

2 - No caso previsto no número anterior, o número de inscrição do eleitor não é alterado.

3 - As alterações referidas no n.º 1 produzem efeitos à data do registo facto que as originou ou, de seu registo no serviço competente da administração pública, ou, não havendo registo, a partir do facto que as originou, mas nunca anteriormente ao início do último período de inalterabilidade absoluta dos cadernos eleitorais.

Artigo 13.º

Sistema de informação e gestão do recenseamento eleitoral

1 - O sistema de informação e gestão do recenseamento eleitoral assegura centralmente, no âmbito da BDRE, a actualização e consolidação da informação que nela consta e o recenseamento automático dos cidadãos, mediante a adequada interoperabilidade com a plataforma de serviços comuns do cartão de cidadão, com os sistemas de identificação civis e militares dos cidadãos nacionais e com o sistema integrado de informação do SEF.

2 - O SIGRE:

a) Assegura a gestão automática do recenseamento eleitoral, baseado no respectivo número de inscrição e na morada constante dos sistemas referidos no número anterior;

b) Procede à alocação de cada eleitor à circunscrição de recenseamento correspondente ao endereço postal físico do local de residência registado nos sistemas referidos no número anterior;

c) Inscreve o eleitor no posto correspondente à sede da circunscrição de recenseamento respectiva, quando não seja possível atribuir-lhe uma circunscrição de recenseamento concreta, por insuficiência de informação relativa à residência;

d) As eliminações e alterações dos elementos de identificação a que se referem os artigos 46.º e 50.º.

de) Possibilita a emissão pela DGAI dos cadernos eleitorais em formato electrónico e a sua impressão ao nível local pelas comissões recenseadoras e, supletivamente, pelas câmaras municipais.

3 - Através do módulo SIGREweb, o SIGRE assegura às comissões recenseadoras:

a) Acesso online à BDRE, para a manutenção com actualidade da informação relevante para a definição da área geográfica dos postos de recenseamento, necessária para o registo automático referido no n.º 2;

b) A possibilidade de promoção ou actualização da informação na BDRE aos eleitores a quem é concedida a inscrição voluntária no recenseamento eleitoral procedendo-se à interconexão, se necessária, com os respectivos sistemas de informação, para confirmação e certificação dos dados inseridos;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

c) O acesso permanente à informação actualizada do recenseamento correspondente à respectiva área geográfica, permitindo a sua fiscalização e confirmação, bem como a impressão dos cadernos eleitorais.

4 - O SIGRE integra informação completa e actualizada relativa à ligação unívoca entre códigos postais, localidades e postos de recenseamento, com base na comunicação dos dados mantidos ou recolhidos pelas juntas de freguesia ou câmaras municipais, em relação à respectiva área geográfica.

5 - Os eleitores têm acesso à sua informação eleitoral, com vista a assegurar a verificação dos dados que lhes respeitem, devendo poder fazê-lo através da Internet.

6 - Com vista a garantir um elevado grau de protecção do tratamento de dados e das operações relativas ao funcionamento do SIGRE e à sua interoperabilidade com outros sistemas de informação:

a) São aplicáveis as normas relativas à segurança da informação previstas no artigo 18.º da presente lei;

b) A interconexão entre o SIGRE e os sistemas de informação com os quais deve ser assegurada interoperabilidade é exclusivamente feita através de linhas dedicadas e devidamente securizadas;

c) É assegurado o cumprimento, no tocante à interação com o SIGRE, das regras, mecanismos e procedimentos que, nos termos da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, garantem a segurança da plataforma de serviços comuns do cartão de cidadão.

Artigo 14.º

Direito de informação e acesso aos dados

1 - A qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, é reconhecido o direito de conhecer o conteúdo do registo ou registos da base de dados que lhe respeitem, bem como o de exigir a correção das informações nele contidas e o preenchimento das total ou parcialmente omissas.

2 - É vedado o acesso a todas as pessoas singulares ou coletivas e a órgãos ou serviços de qualquer natureza sem personalidade jurídica, salvo nos casos e condições expressamente previstos na presente lei.

Artigo 16.º

Comunicação de dados

1 - Devem ser imediatamente comunicados aos órgãos da administração eleitoral os dados necessários ao exercício das suas funções.

2 - Serão comunicados, nas condições estabelecidas na lei, aos proponentes de candidaturas a eleições dos órgãos de soberania, das regiões autónomas, das autarquias locais e ao Parlamento Europeu os dados necessários à instrução dessas candidaturas.

3 - Sem prejuízo das trocas de informações previstas no artigo 45.º da presente lei, podem ser comunicados dados constantes da BDRE a forças e serviços de segurança ou a serviços e organismos da Administração Pública e da administração local, quando devidamente identificados e para prossecução das atribuições dos serviços requisitantes, no caso de verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Exista obrigação ou autorização legal ou autorização da CNPD;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) Os dados sejam indispensáveis ao destinatário para cumprimento das suas atribuições, desde que a finalidade do tratamento do destinatário não seja incompatível com a finalidade que determinou a recolha.

4 - É da exclusiva competência da DGAI a comunicação dos dados referidos no número anterior

Artigo 26.º

Recursos relativos a postos de recenseamento

1 - Das decisões relativas à criação ou à extinção de postos de recenseamento podem recorrer, no prazo de 10 dias, no mínimo 25 eleitores, no território nacional, ou 5 eleitores, no prazo de 30 dias, no estrangeiro.

2 - Os recursos são interpostos:

a) No continente, para ~~o representante de Governo no distrito~~ membro do governo que superintender nos serviços da administração pública central que tiverem a seu cargo a organização e gestão do recenseamento eleitoral;

b) Nas Regiões Autónomas, para o Representante da República;

c) No estrangeiro, para o embaixador.

3 - Os recursos são decididos no prazo de cinco dias e imediatamente notificados às comissões recenseadoras e ao primeiro dos recorrentes.

4 - As comissões recenseadoras e os recorrentes podem interpor recurso, no prazo de 5 dias, para o Tribunal Constitucional, que decide nos 10 dias imediatos.

Artigo 73.º

Trabalho ~~extraordinário~~ suplementar

1 - A execução de tarefas no âmbito dos trabalhos de recenseamento por indivíduos vinculados por qualquer título à Administração Pública não dá direito a remuneração especial.

2 - Quando, por exigência do serviço, os trabalhos relativos à preparação ou execução do recenseamento devam ser executados para além do período normal de funcionamento, pode haver lugar a remuneração por trabalho suplementar ~~extraordinário~~ de acordo com a legislação vigente.

3 - O recurso ao trabalho suplementar ~~extraordinário~~ deve limitar-se ao estritamente indispensável.

Artigo 49.º

Informação relativa a eliminações

1 - A DGAI, através do SIGRE, disponibiliza às comissões recenseadoras a informação das seguintes eliminações relativas ao seu universo eleitoral:

a) As inscrições daqueles que não gozem de capacidade eleitoral activa estipulada nas leis eleitorais;

b) As inscrições dos cidadãos que hajam perdido a nacionalidade portuguesa nos termos da lei;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- c) As inscrições de eleitores que hajam falecido;
- d) As inscrições canceladas nos termos do artigo 51.º;
- e) As inscrições dos cidadãos eleitores estrangeiros que deixem de residir em Portugal ou que, por escrito, o solicitem, ~~devolvendo o cartão de eleitor;~~
- f) As inscrições de cidadãos nacionais no estrangeiro quando duplamente inscritos.

2 - No caso de devolução por duas vezes consecutivas dos sobrescritos contendo os boletins de voto para eleitores recenseados no estrangeiro, a DGAI cessa oficiosamente o envio de boletins de voto até que o eleitor informe da nova morada.

3 - Em caso de eliminação de inscrição no recenseamento, por qualquer dos motivos legalmente previstos, é proibida a inclusão dos dados do cidadão em causa na BDRE e o seu tratamento pelo SIGRE, designadamente por interação com sistemas de informação que efetuem a gestão ou atualização de dados pessoais.

Artigo 90.º

(Revogar)

Artigo 96.º

Recusa de inscrição ~~Falta de comunicação de informações relativas à capacidade eleitoral~~ ativa

~~Os responsáveis pelas entidades a que se refere o artigo 50.º que não cumpram as obrigações nele fixadas são membro da comissão recenseadora que não promover oficiosamente a inscrição no recenseamento dos cidadãos com capacidade eleitoral é punidos com coima de (euro) 250 a (euro) 500.~~

Artigo 97.º

(Revogar)

Artigo 99.º

Legislação informática aplicável

~~Aos crimes informáticos previstos na presente lei aplica-se o disposto nas Leis n.ºs 67/98, de 26 de Outubro (Lei da Protecção de Dados Pessoais) e 109/91, de 17 de Agosto (Lei da que dispuser especificamente sobre Criminalidade Informática), e ainda, subsidiariamente, as disposições do Código Penal.~~

Artigo xxx

~~As referências a Direção-Geral de Administração Interna (DGAI) consideram-se efetuadas para o serviço da Administração Pública que tiver a seu cargo a organização e gestão do recenseamento eleitoral.~~